

Considerando que as actuaes condições económicas do referido Asilo não lhe permitem prosseguir na sua tam benemerita tarefa sem que o Estado lhe preste auxilio;

Considerando que a direcção da citada instituição de assistência pediu a criação de uma escola de ensino primário geral junto das suas instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta de Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Asilo de S. João, com sede na Travessa do Loureiro, da cidade de Lisboa, uma escola de ensino primário geral.

§ único. A escola a que se refere este artigo tem dois lugares e é integrada no círculo escolar do 3.º bairro de Lisboa.

Art. 2.º Os professores que à data da publicação deste decreto exerçam o magistério no Asilo de S. João são desde já nomeados professores do quadro das escolas da cidade de Lisboa, se forem diplomados por qualquer das escolas de ensino normal primário.

§ único. Com a criação desta escola não se altera o disposto na lei n.º 1:418.

Art. 3.º A escola criada por este decreto começará a funcionar imediatamente e admitirá à matrícula todos os alunos do Asilo de S. João que tenham idade legal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

## Direcção Geral do Ensino Secundário

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:453

Considerando que as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, dão aos corpos administrativos o direito de manter a expensas suas os cursos complementares dos liceus;

Considerando que tais cursos podem ser novamente estabelecidos sem que seja forçoso o aumento dos actuaes quadros docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos complementares que foram suprimidos pelos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 9:677, de 13 de Maio de 1924, poderão de novo ser estabelecidos nos liceus que foram reduzidos, desde que os corpos administrativos das respectivas sedes custeiem directamente a totalidade do excesso de despesa resultante do restabelecimento desses cursos.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente não implicam alteração do quadro de professores efectivos fixado pela legislação anterior a este decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Joaquim de Sousa Júnior.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Ensino e Fomento

#### Divisão do Comércio Interno

#### Portaria n.º 4:327

Tendo a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas proposto a abolição temporária das sobretaxas de exportação a que estão sujeitos alguns produtos agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, que no trimestre corrente e até resolução em contrário sejam abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924:

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), batata, cebola, carvão vegetal, legumes secos e ovos, e permitida a exportação só para as colónias de banha de porco, carnes fumadas, salgadas e prensadas.

Fica proibida a exportação de lã, excepto a da lã churra, devendo os pedidos desta ser dirigidos à comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, com indicação da quantidade de lã a exportar, alfândega por onde deve ser feita a exportação e acompanhados das respectivas amostras.

É permitida a exportação de batata e de cebola para as colónias, mediante proposta da comissão e quando os referidos produtos sejam destinados a semente ou alimentação do pessoal europeu.

Se até o fim do presente trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação, de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior.*—O Ministro da Agricultura, *Ezequiel de Campos.*